II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-582/2024

Processo	-	TC/008640/2018
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e Simmed Produtos Hospitalares Ltda.
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 17/2/2021 – Secretaria Municipal da Saúde – Pregão Eletrônico 153/2018/SMS.G – Registro de preços para o fornecimento de conexão em Y para infusão venosa 2 vias adulto, pediátrico e neonatal

3.318ª Sessão Ordinária

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. SMS. Registro de preços. Fornecimento de conexão em Y para infusão venosa. Decisão que julgou irregular o ajuste. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Simmed Produtos Hospitalares Ltda., pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão recorrido por seus fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro JOÃO ANTONIO, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/008640/2018**
Interessados:	Secretaria Municipal da Saúde – SMS, Fundo Municipal da Saúde, Simmed Produtos Hospitalares Ltda.
Objeto:	RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELA PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL E POR SIMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. PREGÃO ELETRÔNICO nº 153/2018-SMS.G. Registro de preços para fornecimento de conexão em Y para infusão venosa 2 vias adulto, pediátrico e neonatal.

RELATÓRIO

Nesta fase processual estão em julgamento os Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 130) e por Simmed Produtos Hospitalares Ltda. (peça 164), em face do V. Acórdão prolatado na 3.127ª Sessão Ordinária, realizada em 17.02.2021 (peça 98) que julgou: 1) irregular o Pregão Eletrônico 153/2018/SMS.G em razão da falta de justificativa para as especificações que causaram a desclassificação de diversas propostas e da ausência de comprovação da capacidade técnica específica do fornecimento do produto licitado; 2) aplicou multa à Pregoeira, por haver dado como suficiente a documentação de qualificação técnica da empresa SIMMED, sem que ela demonstrasse o anterior fornecimento do produto licitado; 3) determinou à Pasta que, no prazo de 60 (sessenta) dias, submetesse todas as especificações técnicas do objeto licitado, em especial aquelas que ensejaram as desclassificações das propostas, à Comissão de Padronização de Materiais e Equipamentos.

Por oportuno, realço que a instauração do presente procedimento decorreu de encaminhamento feito pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que estava averiguando possível favorecimento no Certame em questão, pois o Edital trazia em seu descritivo características específicas de determinadas marcas, sendo que existiriam outras no mercado que poderiam ser utilizadas com a mesma finalidade e com um custo menor.

Sobre o teor do referido Julgado, a Pasta, a Pregoeira e os demais responsáveis e interessados foram oficiados (peças 106/115), mas deixaram transcorrer "in albis" o prazo que

lhes foi oferecido para eventual interposição de Recursos, exceção feita à Contratada que, primeiramente, opôs Embargos de Declaração "com efeito infringente", alegando ausência de clareza na Decisão, aos quais, à unanimidade, foi negado provimento na 38ª Sessão Ordinária não Presencial (DOC de 25/11/2022).

Inconformada, Simmed Produtos Hospitalares Ltda. interpôs Recurso Ordinário (peça 164) pleiteando, em síntese, que seu Apelo seja conhecido e provido para que seja reformado o V. Acórdão, por entender que o Edital estava correto e possibilitou ampla participação de interessados, e mais, que apresentou atestados e documentação de acordo com o exigido, cumprindo assim todas as regras quanto a sua qualificação técnica, jurídica e financeira e que o objeto em questão atendeu às resoluções e normas aplicáveis. Registrou que o Certame se encontra totalmente consumado, havendo gerado efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros entre as partes, bem como em face de terceiros de boa-fé, razão pela qual os mesmos devem ser recepcionados.

De sua parte a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM pugnou também pela reforma do V. Acórdão guerreado. Requereu que os esclarecimentos, justificativas e documentos colacionados pelos responsáveis legais e pela Pasta durante a instrução do feito sejam novamente sopesados pelos Julgadores. Igualmente, reiterando o posicionamento firmado por ocasião do exame em primeiro grau, pugnou para que o Pregão seja declarado formalmente regular e, via de consequência, acolhido para todos os fins de direito ou ao menos que sejam reconhecidos os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dele decorrentes, em homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo.

De sua parte a Secretaria Municipal da Saúde encaminhou manifestação informando que tomou ciência do V. Acórdão e que está atendendo as determinações contidas na Decisão.

Na devida instrução, a Assessoria Jurídica – AJ opinou pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos, porquanto preenchidos os requisitos regimentais e, no que diz respeito ao mérito, concluiu pelo não provimento de ambos, por considerar que as irregularidades

apontadas pela Auditoria e que fundamentaram o V. Acórdão comprometem a legalidade do Certame, sendo certo que os argumentos neles desenvolvidos não são suficientes para afastá-las.

Por seu turno, a Secretaria de Controle Externo – SCE, considerou não existirem fatos ou argumentos novos capazes de alterar as conclusões de seu Relatório Conclusivo. Acrescentou que a manifestação da Pasta (peça 163) não demonstra o atendimento à determinação do Julgado no sentido de que SMS "*submeta todas as especificações técnicas do produto licitado, em especial aquelas que ensejaram as desclassificações das propostas, à Comissão de Padronização de Materiais e Equipamentos, no prazo de 60 (sessenta) dias*".

Na sequência, a PFM registrou que os Recursos interpostos merecem ser conhecidos e providos integralmente.

Finalizando a instrução, a Secretaria-Geral, acompanhando SCE e AJCE, opinou pelo conhecimento dos Recursos interpostos pela Contratada e pela PFM e, no mérito, pelo não provimento de ambos, mantendo-se inalterado o V. Acordão prolatado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e por Simmed Produtos Hospitalares Ltda, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, analisando os Apelos verifico que não há elementos ou argumentos novos capazes de alterar o Julgado ora discutido.

Com efeito, este Tribunal, em síntese, considerou irregular o Pregão Eletrônico n.º 153/2018-SMS.G com fundamentado nos apontamentos constantes dos itens 3.2 e 3.5 do Relatório de Auditoria que trataram das características do produto buscado e do preenchimento dos requisitos de capacidade técnica pela empresa vencedora, Simmed.

Com efeito, a Decisão fundamentou-se nas especificações exigidas no Instrumento Convocatório, que causaram desclassificação de 17 concorrentes nos 6 itens colocados em disputa, que não apresentavam qualquer justificativa para a escolha pela Administração, nem foi oferecida análise técnica da Comissão de Padronização de Materiais e Equipamentos que desse suporte à formulação delas. Como, exemplo, foi apontada a desclassificação de Licitante em razão da cor do produto apresentado: uma válvula azul, ao passo que a exigência era de válvula transparente, sem que houvesse justificativa técnica que esclarecesse como a cor influenciaria o desempenho do produto.

Outra constatação que conduziu ao julgamento pela irregularidade do Certame é que a empresa Simmed, apesar de ter comprovado efetuar o fornecimento de materiais médico-hospitalares, não se desincumbiu do ônus de demonstrar o anterior fornecimento específico do produto licitado – conexão em Y para infusão venosa, conforme previsto no item 12.3.3.3.2 do Edital. No atestado por ela apresentado no processo licitatório e trazido aos autos (peça 23, pág. 323/326) não consta fornecimento desse material, com tal especificação.

Neste sentido, nas razões recursais apresentadas não foram trazidos quaisquer fatos ou argumentos novos e/ou diferentes daqueles antes apresentados e já avaliados por esta Corte de Contas, capazes de modificar o julgado. Aliás, a argumentação recursal é genérica e não enfrenta os fatos em que se baseou o julgamento.

Assim, com amparo nos pareceres da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que integro ao presente, conhecendo dos Recursos interpostos, nego-lhes provimento, mantendo na íntegra o V. Acórdão guerreado por seus fundamentos.

É como voto.

TCM, 08 de maio de 2024.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

MBM/RB

ACO-UTR-583/2022

Processo	-	TC/008640/2018
Embargante	-	Simmed Produtos Hospitalares Ltda.
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de 17/02/2021 – Secretaria Municipal da Saúde – Pregão Eletrônico 153/2018/SMS.G – Registro de preços para o fornecimento de conexão Y para infusão venosa 2 vias adulto, pediátrico e neonatal

38ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SMS. Registro de preços. Fornecimento de conexão em Y para infusão venosa. Opostos em face da decisão que julgou irregular o ajuste por ausência de justificativa das especificações que causaram a desclassificação de diversas propostas e de comprovação da capacidade técnica específica do fornecimento do produto licitado. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos porque se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se o V. Acórdão proferido, em sua integralidade.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à embargante, à Origem e aos responsáveis qualificados nos autos, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, seguindo os autos para designação de Relator para processamento do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, interposto na peça 130.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Revisor, o Conselheiro EDUARDO TUMA e a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS.

São Paulo, 19 de outubro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 22/11/2022 09:58:21 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 22/11/2022 13:04:33 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: **TC 8.640/2018** (eletrônico)
Origem: Secretaria Municipal da Saúde – SMS
Interessados: Ministério Público do Estado de São Paulo – MP-SP
Simmed Produtos Hospitalares Ltda.
Objeto: Análise do Pregão Eletrônico nº 153/2018/SMS.G realizado pela Secretaria Municipal da Saúde com vistas ao registro de preços para fornecimento de conexão em Y para infusão venosa 2 vias adulto, pediátrico e neonatal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Requisitos de admissibilidade preenchidos. **CONHECIMENTO.** Erro material, omissão, obscuridade ou contradição não constatados. **NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

Trata-se da análise dos embargos de declaração opostos pela empresa Simmed Produtos Hospitalares Ltda., em face do v. Acórdão, prolatado na 3.127ª. Sessão Ordinária, realizada aos 17 de fevereiro de 2021, pelo qual foi julgado irregular o Pregão Eletrônico nº 153/2018/SMS.G e aplicada multa, no grau máximo previsto pela Portaria SG/GAB 01/2020, à Pregoeira por haver dado como suficiente a documentação de qualificação técnica da empresa SIMMED, sem que esta demonstrasse o anterior fornecimento do produto licitado.

A empresa Simmed Produtos Hospitalares Ltda. alegou, em síntese, haver falta de clareza/omissão na decisão proferida (peça 98), pois não permitiria uma compreensão inequívoca a respeito do que seria o entendimento desta Corte a respeito da expressão *"atividade pertinente ao objeto licitado"*. Alega, ademais, que a empresa Embargante não foi intimada para acompanhamento da sessão de

julgamento em que foi examinado o processo em tela, o que acarretaria nulidade da decisão por violação do contraditório e da ampla defesa. Ao final, pleiteia o conhecimento e o provimento do recurso, com a concessão de efeitos infringentes.

A seguir foi interposto Recurso Ordinário pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 130), mas, em razão da oposição de embargos de declaração interromper os prazos para a interposição de outro recurso, mesmo quando indeferidos ou não conhecidos, nos termos do art. 145 do Regimento Interno desta Corte, os embargos de declaração devem ser examinados e julgados antes dos recursos ordinários.

Assim, foram remetidos os autos para análise da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que emitiu parecer pela admissibilidade do recurso, por considerar que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, e se encontram em condição de ser conhecidos, tendo em vista o cumprimento do estabelecido no art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No mérito, o Órgão Jurídico concluiu por não assistir razão à empresa Embargante. Isso porque a Assessoria Jurídica entendeu não haver obscuridade quanto ao entendimento da expressão *"atividade pertinente ao objeto licitado"*, já que o acórdão claramente informou que a irregularidade consistia em *"ausência de comprovação da capacidade técnica específica do fornecimento do produto licitado"*. E, em relação à intimação acerca da inclusão do processo em sessão de julgamento, a Assessoria apontou que não há previsão legal ou regimental de intimação pessoal, de modo que a previsão do processo na Pauta prevista para a 3.127ª. Sessão Ordinária, que foi publicada no Diário Oficial da Cidade aos 12 de fevereiro de 2021, é suficiente para afastar a alegação de vício quanto a observância do contraditório e da ampla defesa no caso concreto.

A Procuradoria da Fazenda Municipal foi ouvida e afirmou não vislumbrar razão ou fundamento que amparasse o recurso intentado, pugnando pelo não provimento dos embargos.

Encerrando a instrução processual, determinei a remessa dos autos à manifestação da Secretaria Geral, que opinou pelo conhecimento dos embargos de declaração, por serem tempestivos e preencherem os requisitos de admissibilidade. No mérito, manifestou-se pela negativa de provimento do recurso, por entender que: (i) inocorrência de nulidade por falta de intimação sobre a inclusão do processo em pauta de julgamento, já que a Pauta da Sessão em que houve inserção do processo foi publicada no Diário Oficial da Cidade; (ii) inocorrência de obscuridade em relação ao entendimento do que viria a ser "atividade pertinente ao objeto licitado" pois a irregularidade reconhecida pelo v. acórdão tratou da ausência de comprovação técnica específica do fornecimento do produto licitado.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração opostos, vistos que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Quanto ao mérito, entendo que há dois pontos a serem abordados, a saber: (i) a alegação de vício decorrente de falta de intimação sobre a inclusão do processo em pauta de julgamento; (ii) a alegação de obscuridade quanto ao entendimento desta Corte do que viria a ser *"atividade pertinente ao objeto licitado"*.

Em relação ao item (i), como bem apontado pelos Órgãos Técnicos, houve publicação da Pauta da 3.127ª. Sessão Ordinária, com previsão do processo ora em analisa, no Diário Oficial da Cidade, aos 12 de fevereiro de 2021, 5 (cinco) dias antes da data de julgamento, o que consiste na intimação por publicação, prevista no art. 117, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas. As hipóteses de intimação pessoal constam do art. 118 do Regimento Interno e elas não abrangem os interessados, como a Empresa Contratada, no caso em tela. Portanto, a publicação no Diário Oficial é meio idôneo de intimação, de modo a afastar a alegação de vício formulada pela Embargante.

Quanto ao item (ii), não há necessidade de esclarecimento do que vem a ser a expressão *"atividade pertinente ao objeto licitado"*, pois esta sequer foi utilizada pelo acórdão recorrido. Os fundamentos do julgamento pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 153/2018/SMS.G foram explanados no corpo do voto e consistem em *"falta de justificativa para as especificações que causaram a desclassificação de diversas propostas"* e *"ausência de comprovação da capacidade técnica específica do fornecimento do produto licitado, impõem o julgamento pela irregularidade do certame"*. A terminologia usada pela Embargante é, portanto, totalmente estranha à motivação do julgado, que foi exposta de clara e minudenciada.

Como bem salientado pela Secretaria Geral, não foram apresentadas evidências de qualquer contradição, obscuridade ou omissão que merecessem ser consideradas para proceder a uma revisão do texto do acórdão, demonstrando que a inconformidade da Embargante refere-se ao mérito do julgado, que pretende ver reformado, o que, no entanto, não é cabível em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se o acórdão proferido em sua integralidade.

INTIMEM-SE a Embargante, a Origem e os Responsáveis qualificados nos autos, encaminhando-se cópias do presente voto e do acórdão resultante.

Após, sigam os autos para designação de Relator para processamento do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, interposto na peça 130.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA
Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 07/11/2022 13:26:30 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 8.640/2018

1º Julgado - 3.127ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. PREGÃO. SMS. Registro de preços. Fornecimento de conexão em Y para infusão venosa. 1. É necessária a justificativa das especificações que causaram a desclassificação de diversas propostas. 2. Deve ser comprovada a capacidade técnica específica do fornecimento do produto licitado. IRREGULAR. Votação unânime. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Pregão Eletrônico 153/2018/SMS.G, tendo em vista os apontamentos relativos à falta de justificativa para as especificações que causaram a desclassificação de diversas propostas e à ausência de comprovação da capacidade técnica específica do fornecimento do produto licitado.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA, em aplicar multa, no grau máximo previsto pela Portaria SG/GAB 01/2021, à Pregoeira, por haver dado como suficiente a documentação de qualificação técnica da empresa SIMMED, sem que esta demonstrasse o anterior fornecimento do produto licitado.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, que deixou de aplicá-la.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, submeta todas as especificações técnicas do produto licitado, em especial aquelas que ensejaram as desclassificações das propostas, à Comissão de Padronização de Materiais e Equipamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem, às empresas e aos responsáveis qualificados nos autos, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, embora conste o arquivamento do Inquérito Civil 6519/2018, conforme publicação efetivada no DOE

de 14/11/2019, em determinar o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de fevereiro de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o TC/008640/2018 consistente em Análise do Pregão Eletrônico n° 153/2018/SMS.G realizado pela Secretaria Municipal da Saúde com vistas ao registro de preços para fornecimento de conexão em Y para infusão venosa 2 vias adulto, pediátrico e neonatal, instaurado a partir de recebimento de ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo, pelo qual foi comunicada a existência do Inquérito Civil nº 6.519/2018 e foram solicitadas informações acerca de possíveis irregularidades no referido certame licitatório.

A fim de esclarecer as questões suscitadas pelo *Parquet*, a Coordenadoria IV da Subsecretaria de Fiscalização e Controle efetuou a análise do Pregão Eletrônico nº 153/2018/SMS.G, concluindo pela existência das seguintes irregularidades:[1]

3.1. Fragilidade na fixação dos quantitativos licitados, por falta de relatórios do efetivo consumo;
3.2. Ausência de justificativas individualizadas para as características definidas para os itens objeto da licitação, em especial quanto às acrescidas em relação ao Edital anterior e às que ensejaram desclassificações de licitantes no certame;
3.3. Ausência de comprovantes de que as empresas declararam, em campo próprio do sistema eletrônico, que não utilizam mão de obra

[1] A fim de facilitar a compreensão das referências empregadas pelas manifestações, a numeração dos itens segue o padrão utilizado pela Auditoria no relatório inicial e repetido pelos demais Órgãos Técnicos.

de menores;

3.4. Não apresentação da documentação de habilitação jurídica da empresa SIMMED[2];

3.5. Insuficiência do atestado de capacidade técnica da empresa SIMMED para fins de comprovação do fornecimento do objeto licitado;

3.6. Não apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis da empresa SIMMED;

3.7. Não apresentação de comprovante de inscrição nos cadastros estadual e municipal da empresa SIMMED.

Em seguida foi intimada a Origem para apresentação de manifestação preliminar, tendo aquela prestado esclarecimentos. Analisada a documentação trazida aos autos, concluiu a Auditoria que os elementos trazidos aos autos não eram capazes de infirmar as conclusões apresentadas. Ouvida a Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta opinou também que os esclarecimentos da Origem não se mostraram suficientes para afastar os apontamentos da Auditoria.

A fim de estabelecer o contraditório e garantir a ampla defesa, esta Relatoria determinou que fossem intimadas a Origem, os Responsáveis apontados e as empresas Contratadas. A Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Simmed Produtos Hospitalares Ltda. manifestaram-se tempestivamente nos autos. Já Alex Rodrigues, Diretor de Divisão que autorizou o certame, e a empresa Gilmar Chizzolini ME deixaram transcorrer *in albis* o prazo para defesa.

Seguindo o trâmite processual, os autos foram tornados à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, para que examinasse as defesas acostadas aos autos, tendo a Auditoria concluído que não havia alteração em relação aos apontamentos iniciais de infringências, que restavam mantidos.

Ouviu-se, então, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que acompanhou o entendimento da Auditoria, no sentido de reputar como irregular o Pregão Eletrônico 153/2018/SMS.G.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, invocando sua capacidade postulatória, requereu que a Origem fosse novamente intimada, com o encaminhamento de cópias das manifestações da Auditoria e da Assessoria Jurídica. Considerando que os Órgãos Técnicos não inovaram as questões suscitadas nos autos, que foram delineadas pela Representação, da qual a Origem possuía plena ciência, tendo sido ouvida, em contraditório, o pleito foi indeferido.

Em manifestação conclusiva, a Procuradoria da Fazenda Municipal defendeu que os apontamentos constantes dos autos revelam

[2] O nome empresarial da licitante contratada é SIMMED Produtos Hospitalares Ltda., que consta como inscrita no CNPJ sob o nº 14.571.126/0001-20.

inconsistências que não impedem o acolhimento do Pregão. Subsidiariamente, requereu que fossem aceitos os efeitos financeiros produzidos pela avença.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria-Geral opinou pela irregularidade do Pregão Eletrônico 153/2018/SMS.G, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos preopinantes.

É o relatório.

V O T O

Tomando como ponto de partida as infringências apresentadas pelo Relatório da Auditoria, considero que, para o julgamento do Pregão Eletrônico ora examinado, os itens 3.1, 3.3, 3.4, 3.6 e 3.7 não são conducentes a um juízo de irregularidade. Isso porque, apesar de revelarem falhas administrativas, não são suficientes a macular o certame, nem aptos a revelar eventual direcionamento da compra para uma marca específica, como demonstrado a seguir.

O item 3.1 traz uma falha bastante comum nos certames analisados por esta Corte, que é a falta de justificativa para a estimativa dos quantitativos, que não se baseiam em estatísticas de consumo médio do insumo que se pretende adquirir. Não obstante, nos casos em que o pregão é destinado à formação da Ata de Registro de Preços, esse vício fica restrito a um caráter formal, pois os produtos não são efetivamente adquiridos, sem necessidade, a onerar os cofres públicos indevidamente. Por se tratar de registro de preços, as aquisições se dão conforme surgem as demandas do insumo, formuladas pelas unidades de saúde. Daí que a falha, nessas circunstâncias, não denota direcionamento, nem macula o certame, podendo ser superada.

Com relação aos itens 3.3, 3.4, 3.6 e 3.7, em essência, a irregularidade estaria na ausência de juntada de documentos obrigatórios ao processo administrativo da licitação. Faltariam, nos autos, as os documentos nos quais as empresas SIMMED Produtos Hospitalares Ltda. e Gilmar Chizzolini ME devem declarar não utilizar mão de obra de menores, e, em relação à empresa SIMMED, os documentos de habilitação jurídica, balanço patrimonial, demonstrações contábeis e inscrições cadastrais estadual e municipal.

Novamente, tais falhas assumem caráter formal, pois toda a documentação em questão existia, era válida e estava armazenada no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF da plataforma de compras públicas do governo federal, usada no certame. Acaso tais documentos inexistissem e não tivessem sido examinados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, haveria uma irregularidade gravíssima a macular o certame, já que as empresas não estariam aptas a participar da licitação e muito menos a contratar com a Administração.

No entanto, o que se verifica é apenas a falta de juntada ao processo administrativo. Embora isso seja exigido pelo Decreto Municipal nº 44.279/03 e deva ser observado, com vistas à publicidade e à transparência do certame, fato é que todos os requisitos de participação foram preenchidos pelas vencedoras da licitação. Não houve, nesses pontos, portanto, vantagem indevida que pudesse invalidar o certame. Por essa razão, considero passíveis de superação os itens 3.3, 3.4, 3.6 e 3.7.

Restam, então, para análise, os itens 3.2 e 3.5, que versam sobre as características do produto adquirido e o preenchimento dos requisitos de capacidade técnica pela empresa SIMMED.

Pois bem, quanto ao item 3.2, foram examinadas as especificações acrescidas/alteradas em relação ao certame anterior, realizado em 2015, e as especificações cujo não preenchimento geraram a desclassificação de vários licitantes.

Em relação às especificações acrescidas pelo Pregão ora examinado, a Auditoria considerou que todas elas foram devidamente justificadas com base em critérios técnicos apresentados pela Comissão de Padronização de Materiais e Equipamentos – SMS.G. Nesse ponto, é possível afirmar que não há indícios de direcionamento do certame.

Não obstante, as especificações que ensejaram as desclassificações de licitantes não foram consideradas justificadas pela Auditoria, sendo elas referentes às válvulas fixas nas extremidades, ao conector com válvula transparente, ao canal exclusivo para passagem de líquidos e ao fluxo de vazão de 200ml/minuto.

Nesse diapasão, tenha-se presente que tais requisitos foram responsáveis pela ocorrência de 17 desclassificações nos 6 itens colocados em disputa, sem que houvesse justificativa para as escolhas feitas pela Administração. Diferentemente do que ocorreu em relação às especificações acrescidas, não foi apresentada análise técnica da Comissão de Padronização de Materiais e Equipamentos que desse suporte à formulação de tais requisitos.

Como exemplo, tenha-se a desclassificação do licitante porque seu produto apresentava uma válvula de cor azul, ao passo que a exigência era de válvula transparente. Desconhece-se, pela falta de justificativa técnica, como a cor da válvula poderia influenciar negativamente no funcionamento do produto, a ponto de ser este considerado inadequado pela Administração.

Então há uma irregularidade caracterizada pelo fato do requisito especificado não encontrar amparo em uma previsão técnica fundamentada, cuja finalidade é assegurar que o produto mais adequado e seguro está sendo empregado na prestação dos serviços públicos de saúde.

Por derradeiro, em relação ao item 3.5, examinando-se a documentação acostada aos autos, o que se verifica é que a empresa SIMMED realmente comprovou que efetua o fornecimento de materiais médico-hospitalares, mas não logrou demonstrar o fornecimento específico do produto licitado. Conforme previsto no item 12.3.3.3.22, era necessária não somente a comprovação de fornecimento de materiais médico-hospitalares, como também a comprovação do fornecimento anterior de 20%, ou mais, do quantitativo total previsto para o produto licitado, a conexão em Y para infusão venosa, mediante um único fornecimento ou em diversos fornecimentos.

O atestado acostado ao processo licitatório e trazido aos autos (peça 23, fls. 323/326) demonstra que a empresa SIMMED forneceu, à própria SMS, diversos materiais médico-hospitalares, mas não o produto licitado. Constam do atestado equipos, detergentes/desinfetantes, cânulas, agulhas de anestesia, fitas cirúrgicas, canetas para marcação de pele e preservativos masculinos, mas não há nenhum fornecimento de conexão em Y para infusão venosa.

Portanto, conclui-se que os elementos trazidos à instrução dos autos não são suficientes a se afirmar que restou comprovada irregularidade inicialmente suscitada, de direcionamento do certame a uma única marca do produto licitado. Por outro lado, todavia, os apontamentos relativos à falta de justificativa para as especificações que causaram a desclassificação de diversas propostas e à ausência de comprovação da capacidade técnica específica do fornecimento do produto licitado, impõem o julgamento pela irregularidade do certame.

Diante do exposto, **JULGO IRREGULAR** o Pregão Eletrônico nº 153/2018/SMS.G. **APLICO MULTA**, no grau máximo previsto pela Portaria SG/GAB 01/2020, à Pregoeira por haver dado como suficiente a documentação de qualificação técnica da empresa SIMMED, sem que esta demonstrasse o anterior fornecimento do produto licitado.

DETERMINO à Origem que submeta todas as especificações técnicas do produto licitado, em especial aquelas que ensejaram as desclassificações das propostas, à Comissão de Padronização de Materiais e Equipamentos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

INTIMEM-SE a Origem, as Empresas e os Responsáveis qualificados nos autos, encaminhando-se cópias do presente voto e do acórdão resultante.

Por fim, muito embora conste o arquivamento do Inquérito Civil 6519/2018, conforme publicação efetivada no DOE aos 14/11/2019, **OFICIE-SE** ao Ministério Público, instruindo-se o ofício também com cópias do presente voto e do acórdão resultante.